



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167648/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ALESSANDRA DA SILVA, ANTONINHO BARTH, DANIELE DENISE MANIKA, ELIANE CLARA TOSIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HUMBERTO RAMON BLANCO RODRIGUEZ, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICIPIO DE COLOMBO, WELINGTON ANTONIO MORETTI
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2945/22 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Colombo. Processos Seletivos Simplificados. Empregos públicos temporários na área de saúde em razão da pandemia de COVID-19. Arquivamento do feito em relação aos certames Editais n.º 004/20 e n.º 005/20. Ausência de indícios de irregularidades acerca dos PSS dados nos Editais n.º 003/20 e n.º 006/20. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Cuida-se de Representação¹ com fundamento no art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, protocolada perante este Tribunal Contas pelo **MUNICÍPIO DE COLOMBO**, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, por meio da qual encaminha notícia de irregularidades acontecidas em Processos Seletivos Simplificados (PSS), realizados pela entidade municipal no ano de 2020, regidos pelos editais n.º 003, 004, 005 e 006, cujo objeto se consubstanciava no preenchimento de empregos públicos temporários na área de saúde em virtude da atual pandemia de COVID-19.

¹ Peças n.º 03 a 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo narrado na peça representativa, os citados Processos Seletivos Simplificados (PSS) de contratação, ocorridos na gestão anterior, foram levados a cabo com diversas irregularidades, dentre os quais destacam-se:

- a) ausência de critérios de avaliação;
- b) ausência de análise de títulos;
- c) critérios de desempate com base na data e horário da inscrição;
- d) inscrições efetivadas pelo WhatsApp;
- e) ausência de lista final de classificados;
- f) possíveis cláusulas de restrição abusivas;
- g) ausência de análise jurídica; entre outras.

Dos respectivos Processos Seletivos resultou a contratação de 142 (cento e quarenta e dois) profissionais de saúde, sendo: 20 (vinte) técnicos de enfermagem (PSS n.º 003/2020); 72 (setenta e dois) agentes comunitários de saúde (PSS n.º 004/2020); 02 (dois) médicos (PSS n.º 005/2020); e outros 15 (quinze) médicos (PSS n.º 006/2020), para atuação durante a pandemia.

Em sede de juízo de admissibilidade do feito, nos termos do Despacho n.º 273/21 – GCNB², a presente Representação foi recebida, e, ato contínuo, determinada a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

Efetivadas as citações, as razões de contraditório foram carreadas ao feito pela Sra. Izabete Cristina Pavin³, ex-prefeita municipal de Colombo, e pelas Sras. Alessandra da Silva e Daniele Denise Manika⁴, ex-Secretária Municipal da Fazenda e ex-responsável pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, respectivamente.

O Município de Colombo, por seu turno, igualmente apresentou as informações que entendeu pertinentes⁵.

Por fim, o Sr. Antoninho Barth, ex-Secretário Municipal de Saúde, Sra. Eliane Clara Tosin, responsável pela Procuradoria Geral do Município, Sr.

² Peça n.º 21.

³ Peças n.º 44 e 45.

⁴ Peças n.º 47 a 68.

⁵ Peça n.º 70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Welington Antônio Moretti, Presidente da Comissão dos PSS n.º 03/20 e 04/20, e o Sr. Humberto Ramon Blanco Rodrigues, Presidente da Comissão dos PSS n.º 05/20 e 06/20, apresentaram suas razões de defesa, ratificando os termos da manifestação da Sra. Izabete Cristina Pavin⁶.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante disposto na Instrução n.º 3097/21 – CGM⁷, opinou pelo arquivamento dos presentes autos em relação às supostas irregularidades ocorridas nos processos seletivos simplificados regidos pelos editais n.º 004/20 e 005/20, eis que objeto de expedientes de admissão de pessoal em trâmite nesta Corte; pela improcedência da presente representação no tocante às aventadas irregularidades objeto dos processos seletivos simplificados objeto dos editais n.º 003/20 e 006/20, visto que tais impropriedades não se confirmaram; assim como pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 85 c/c art. 87, inc. IV, “h” da Lei Orgânica contra o Sr. Helder Luiz Lazarotto em razão de praticar condutas que se caracterizam como litigância de má-fé.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pelo arquivamento do feito relativamente aos processos seletivos simplificados regidos pelos editais n.º 004/20 e 005/20, já que tramitam neste Tribunal expedientes que os analisam; pela improcedência desta Representação quanto aos demais certames, na medida em que não restaram comprovadas as irregularidades, além da aplicação de multa administrativa ao atual gestor da municipalidade devido à litigância de má-fé., conforme disposto no Parecer n.º 803/21 - 6PC⁸.

Após a instrução, nos termos do Despacho n.º 1322/21 – GCNB⁹, foi determinada nova intimação do Município de Colombo, na figura de seu representante legal o atual Prefeito, Sr. Helder Luiz Lazarotto, para que se manifestasse a respeito do posicionamento dado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002815-54.2020.8.16.0193, na qual foi apresentada extensa fundamentação jurídica no sentido da regularidade das admissões, em possível conflito/antagonismo

⁶ Peça n.º 72.

⁷ Peça n.º 73.

⁸ Peça n.º 74.

⁹ Peça n.º 75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a posição exposta nesta Representação, pugnando pela irregularidade dos atos praticados no âmbito dos referidos Processos Seletivos Simplificados.

Devidamente intimado, o Município de Colombo se manifestou nos autos¹⁰, informando que toda a discussão foi iniciada pela propositura da Ação Civil Pública n.º 0002815-54.2020.8.16.0193, o que ocorreu ainda no ano de 2020, que o Município de Colombo, inicialmente, entendeu pela regularidade dos procedimentos motivo pelo qual contestou o feito, apresentando suas razões e motivações. Todavia, mudou seu entendimento, sem com que isso represente qualquer cunho político, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento da presente Representação, bem como entendeu que não há substrato para a aplicação de penalidades quaisquer, especialmente de multa por litigância de má-fé.

Instada novamente a se manifestar, a CGM ratificou as conclusões expostas na Instrução n.º 3097/21, pelo arquivamento dos presentes autos em relação às supostas irregularidades ocorridas nos processos seletivos simplificados regidos pelos editais n.º 004/20 e 005/20; pela improcedência da presente representação no tocante às aventadas irregularidades objeto dos processos seletivos simplificados objeto dos editais n.º 003/20 e 006/20, visto que tais impropriedades não se confirmaram; por fim, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 85 c/c art. 87, inc. IV, “h” da Lei Orgânica desta Corte contra o Sr. Helder Luiz Lazarotto em razão de praticar condutas que se caracterizam como litigância de má-fé, nos termos da Instrução n.º 1677/22 - CGM¹¹.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se, de igual forma, não se opondo ao arquivamento do feito relativamente aos processos seletivos simplificados regidos pelos editais n.º 004/20 e 005/20, já que tramitam neste Tribunal expedientes que os analisam; pela improcedência da presente Representação quanto aos demais certames, na medida em que não restaram comprovadas as irregularidades, além da aplicação de multa administrativa ao atual gestor da municipalidade devido à litigância de má-fé, conforme exposto no Parecer n.º 532/22 - 6PC¹².

¹⁰ Peça n.º 82.

¹¹ Peça n.º 84.

¹² Peça n.º 85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos procedimentos já objeto de trâmite específico neste Tribunal de Contas (PSS n.º 004/20 e 005/20).

Preliminarmente, conforme informado pela unidade técnica, verifica-se que o Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 004/20, que tem por finalidade a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, é objeto dos Processos n.º 45615-8/20, 45624-7/20 e 68909-8/20. Por sua vez, o certame regido pelo Edital n.º 005/20, que tem por finalidade a contratação de médicos, é objeto do Processo n.º 77221-1/20.

Desse modo, considerando as regras de prevenção previstas no Regimento Interno deste Tribunal de contas, acolhe-se o opinativo da unidade técnica pelo arquivamento no que se refere às possíveis impropriedades relativas aos processos seletivos simplificados regulamentados dados pelos editais n.º 004/20 e 005/20, tendo em vista que os citados procedimentos seguirão sua regular tramitação para a apuração dos fatos narrados.

Para além, considerando que chegou ao conhecimento deste Tribunal fatos que podem ensejar eventual entendimento pela negativa das admissões de pessoal, com a respectiva responsabilização dos responsáveis, acolhe-se uma vez mais o opinativo da unidade técnica pela extração de cópias e respectiva juntada, a fim de que as citadas irregularidades sejam analisadas nos expedientes próprios, conforme segue: a) Peças 03, 06, 10 e 73: anexação aos Prot. N.º 45615-8/20, n.º 45624-7/20 e n.º 68909-8/20 (edital nº 004/20); b) Peças 03, 07, 11 e 73: anexação ao Prot. 77221-1/20 (edital nº 005/20).

2.2. Dos demais certames (PSS n.º 003/20 e 006/20).

De início, no que se refere à aventada irregularidade pela *“ausência de critérios objetivos de avaliação dos candidatos”*, verifica-se que o presente tópico versa a respeito da contratação de prestação de serviços administrativos típicos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividades exercidas por servidor público, em detrimento à realização de concurso público, em desrespeito ao art. 37, I e II, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado do Paraná.

Sabe-se que de acordo com o texto constitucional a regra geral para o ingresso de pessoas no serviço público passa pela criação de cargos efetivos ou empregos públicos, por meio de lei, com posterior preenchimento de vagas via concurso público, consoante disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por outro lado, sabe-se, de igual forma, que o texto constitucional também concede ao gestor público, em caráter excepcional e por tempo determinado, a prerrogativa de contratação de pessoal sem concurso público, desde que seja para suprir necessidades emergenciais e desde que respeitada a legislação de cada ente político acerca da temática.

Desse modo, caso justificada a inviabilidade de realização de concurso público, a admissão temporária, por excepcional interesse público, é admitida, consoante disposto no art. 37, inciso IX¹³ da Constituição Federal.

Dá análise do caso em exame, alinha-se ao entendimento exposto pela unidade técnica, no sentido de que, por se tratar de situação excepcional, criada para satisfazer necessidades temporárias de excepcional interesse público - situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso -, admite-se adoção de um processo seletivo simplificado.

Nessa toada, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁴ é possível depreender que não se exige a prévia avaliação dos candidatos nos casos de admissão de pessoal temporária nos casos do art. 37, inc. IX, da CRFB/88.

¹³ Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

¹⁴ 1. O artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de "necessidade temporária de excepcional interesse público" que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. (destacou-se) (STF, ADI 3721, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 09/06/16)

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. (destacou-se) (STF, RE 658029, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 09/04/14)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já quanto à legislação municipal que rege a matéria, qual seja: a Lei Municipal n.º 1244/11¹⁵, verifica-se que há dispensa de realização de prévia avaliação nas seguintes hipóteses:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal **autorizado a contratar pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o art. 37, inciso IX**, da Constituição Federal, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo Único - As contratações a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de Contrato de Regime Especial de Trabalho.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que objetivam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, temporárias ou imprevisíveis por fato alheio à vontade da Administração Pública;

(...)

Art. 3º **O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo público simplificado**, sujeito à ampla divulgação.

(...)

Art. 5º **As contratações previstas nos incisos I e II do art. 2º, por serem de caráter de urgência, ficam dispensadas do teste seletivo, executando-se as contratações de forma direta e imediata.**

§ 1º As contratações previstas no caput deste artigo terão duração até o término dos trabalhos emergenciais, não podendo ultrapassar o prazo de seis meses.

§ 2º Os servidores contratados nos termos deste artigo ficam dispensados dos exames pré-admissionais.

¹⁵ Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Depreende-se, portanto, que a lei vigente dispõe expressamente acerca da possibilidade de contratação temporária de excepcional interesse público, mediante processo seletivo público simplificado, com escopo no atendimento a situações de calamidade pública e para combater surtos epidêmicos, assim como versa a respeito do afastamento de prévio teste seletivo nas hipóteses destacadas.

Vale consignar, nesse ponto, não obstante o texto normativo trate de epidemia, o conceito de pandemia¹⁶ é muito mais amplo e grave e, portanto, plenamente aplicável ao caso em tela.

Já com relação à suposta irregularidade em virtude da *“restrição à participação de gestantes, lactantes, idosos com mais de 60 (sessenta) e pessoas com problemas respiratórios”*, o próprio contexto excepcional justificador das contratações em voga, qual seja: cenário pandêmico decorrente da propagação mundial do Covid-19, justifica por si só a restrição citada, uma vez que tais profissionais seriam contratados para atender diretamente à população, na chamada “linha de frente”.

Portanto, a exclusão de participação de profissionais nas citadas condições é plenamente justificável, pois pertencentes ao chamado “grupo de risco”, com mais propensão de contrair o vírus, assim como desenvolver sintomas mais graves¹⁷.

Registre-se, por derradeiro, muito embora tenha se silenciado anteriormente a respeito da existência de demanda judicial acerca do tema, que o Município de Colombo¹⁸ informou que a ACP n.º 0002815-54.2020.8.16.0193 proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) que também versava acerca da regularidade dos certames aqui objeto de análise, foi extinta sem resolução do mérito, conforme sentença prolatada em 07/12/2021.

¹⁶ Uma enfermidade se torna uma pandemia quando atinge níveis mundiais, ou seja, quando determinado agente se dissemina em diversos países ou continentes, usualmente afetando um grande número de pessoas. [...] Uma epidemia, por sua vez, se dá quando ocorre um aumento no número de casos de uma doença em diversas regiões, estados ou cidades, porém sem atingir níveis globais. Fonte: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/entenda-o-que-e-uma-pandemia-e-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-endemia>

¹⁷ Disponível em: <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/Pagina/Grupos-de-risco-do-coronavirus>

¹⁸ Peça n.º 82, fls. 06: “Já na ACP, o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença prolatada em 07/12/2021 (mov. 43.1 da ACP)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3. Da litigância de má-fé.

Quanto ao presente tópico, mister se faz ressaltar, *a priori*, o entendimento paradoxal e controverso apresentado pelo Município de Colombo em diferentes procedimentos, a depender dos objetivos a serem alcançados, explique-se.

Na presente Representação, pugna-se pela irregularidade dos Processos Seletivos Simplificados de contratação, ocorridos na gestão anterior, com a consequente responsabilização dos gestores à época.

Por outro prisma, o posicionamento da municipalidade nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002815-54.2020.8.16.0193, é pela plena regularidade dos certames, conforme extensa fundamentação jurídica destacada¹⁹.

No que se refere à posição controversa, afirma o Município de Colombo que toda a discussão foi iniciada pela propositura da Ação Civil Pública n.º 0002815-54.2020.8.16.0193, o que ocorreu ainda no ano de 2020, e que, inicialmente, entendeu pela regularidade dos procedimentos, motivo pelo qual contestou o feito, apresentando suas razões e motivações. Todavia, em momento posterior, mudou seu entendimento, sem com que isso represente qualquer cunho político.

Afirmou, outrossim, que se optou por *"propor a presente Representação, de modo a obter o pronunciamento do TCE/PR acerca da regularidade ou não dos processos seletivos lá discutidos, o que poderia orientar a atuação do Município, no sentido de manter ou não tais processos em vigência, ou cancelá-los"*²⁰.

Em relação ao aventado, convém registrar, por oportunos, os apontamentos da Unidade Técnica, conforme Instrução n.º 3097/21 - CGM²¹:

“[...] Não há dúvida de que nada obsta a alteração de entendimento jurídico pelo Município, seja em razão do poder de autotutela da

¹⁹ Peça n.º 73, fls. 09 e 10.

²⁰ Peça n.º 82, fls. 07.

²¹ Peça n.º 73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração Pública (súmulas 346 e 473 do C. STF) seja em virtude da polêmica que envolve o tema, conforme apontado no item 1 do presente opinativo.

Contudo, **para esta Unidade fica muito nítido o caráter político da presente representação, tendo em vista que no interregno daquele prazo houve mudança de gestão (mandato 2021-2014), com a consequente possível nomeação de novos servidores comissionados para ocupar os cargos de direção, chefia e assessoramento existentes na estrutura administrativa do Município de Colombo.**

Reforça esse argumento o fato de que o Município silenciou quanto à existência da ação judicial supracitada, oportunidade em que poderia ter informado o motivo de ter ocorrido alteração de entendimento da Administração Pública.

Em nova manifestação, a CGM enfatizou seu posicionamento, nos termos da Instrução n.º 1677/22 - CGM²², a saber:

Afirma o Município de Colombo que **o objetivo da representação em comento era obter um posicionamento deste Tribunal a respeito das contratações temporárias realizadas pela entidade.**

Contudo, percebe-se, tal como dito na Instrução nº 3097/21 (peça 73), que **o Município silencia a respeito de tal ação civil pública ao propor a presente representação.**

Além disso, os termos constantes na inicial da representação em exame não levam a crer que o Município pretendia fazer uma mera “consulta” a este Tribunal sobre a regularidade das admissões precárias objeto dos PSSs 003, 004, 005 e 006 de 2020, mas sim se nota que a finalidade seria a de relatar supostas irregularidades em tais certames e pedir a intervenção deste Tribunal (peça 03): [...]

Ademais, o nome da peça 03 dos autos é “Comunicação ao TCE”, o que, por si só, já denotaria a finalidade do Município de Colombo com a presente representação.

Se o objetivo da entidade era a de perguntar a este Tribunal a respeito da regularidade das contratações precárias realizadas

²² Peça n.º 84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela entidade, poderia ter se valido de instrumento processual específico, qual seja, “Consulta”, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dá análise do contexto fático, resta evidente que a municipalidade utilizou o presente instrumento de controle dos atos administrativos, qual seja: Representação, de maneira deturpada. Se o objetivo era obter o posicionamento deste Tribunal de Contas a respeito do tema, deveria ter se utilizado de meios próprios para tal, conforme as hipóteses previstas no Regimento Interno.

Aliado a isso, o fato de o município ter silenciado a respeito da existência de demanda judicial acerca do tema, reforça a tese trazida pela unidade técnica, no sentido de que o presente processo teve objetivo eminentemente político e, não, com o fim de supostamente atestar a regularidade dos atos praticados.

Nessa perspectiva, temerária é a atitude da atual administração municipal, pois, ao se utilizar da atuação deste órgão para alcançar objetivo distinto do interesse público, transgride e despreza, de forma inequívoca, os princípios que regem a Administração Pública, assim como os ditames da boa-fé processual.

Desse modo, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), uma vez que a conduta apresentada pelo atual gestor municipal pode ser enquadrada nos incisos II, III e VI do art. 80²³ do Código de Processo Civil.

3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação à proposta de aplicação de multa por litigância de má-fé, consoante passo a expor.

²³ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:[...]
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; [...]
VI - provocar incidente manifestamente infundado; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Ação Civil Pública na qual foram inicialmente apresentadas insurgências em relação aos procedimentos de admissão de pessoal foi instaurada, e contestada pela Municipalidade, no exercício de 2020.

A presente Representação, por sua vez, apenas foi formalizada no exercício de 2021, o qual marcou o primeiro ano de uma nova gestão municipal.

Não olvido que as peças carreadas pelo Município poderiam ser mais claras acerca do contexto como um todo, indicando, por exemplo, de modo absolutamente claro, o andamento da referida Ação Civil Pública.

Porém, salvo máxima vênia, não entendo que os parâmetros de análise adotados pela administração anterior no seio da mencionada ação judicial devem vincular a nova administração; uma vez entendido que os processos de admissão estavam maculados, é dever da administração verificar as possíveis irregularidades.

Não se pode conceber que a divergência de entendimento entre duas administrações corresponda, per si, em atuação meramente política, uma vez que as manifestações que instrumentalizaram a Representação – ainda que venham a ser consideradas improcedentes – restam devidamente fundamentadas.

4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ante todo o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos seguintes termos:

- I. Pelo arquivamento dos presentes autos em relação às supostas irregularidades ocorridas nos processos seletivos simplificados regidos pelos Editais n.º 004/20 e n.º 005/20, tendo em vista que já são objeto de expedientes de admissão de pessoal em trâmite neste Tribunal de Contas;
- II. Considerando o disposto acima, para fins instrutivos, seja efetivada a juntada das peças 03, 06, 10 e 73 aos Prot. N.º 45615-8/20, n.º 45624-7/20 e n.º 68909-8/20 (Edital nº 004/20); e das peças 03, 07,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11 e 73 ao Prot. 77221-1/20 (Edital nº 005/20), conforme sugerido pela Unidade Técnica;

III. Pela ausência de irregularidades em relação aos processos seletivos simplificados (PSSs) objeto dos editais n.º 003/20 e n.º 006/20, visto que tais impropriedades não se confirmaram;

IV. Por fim, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 85 c/c art. 87, inc. IV, “h” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao **SR HELDER LUIZ LAZAROTTO**, em razão da prática de condutas que se caracterizam como litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Face ao exposto, divirjo do voto do Conselheiro Nestor Baptista apenas com relação ao item ‘IV’ de seu voto, pelo afastamento da respectiva multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos seguintes termos:

- (i) Pelo arquivamento dos presentes autos em relação às supostas irregularidades ocorridas nos processos seletivos simplificados regidos pelos Editais n.º 004/20 e n.º 005/20, tendo em vista que já são objeto de expedientes de admissão de pessoal em trâmite neste Tribunal de Contas;
- (ii) Considerando o disposto acima, para fins instrutivos, seja efetivada a juntada das peças 03, 06, 10 e 73 aos Prot. N.º 45615-8/20, n.º 45624-7/20 e n.º 68909-8/20 (Edital nº 004/20); e das peças 03, 07, 11 e 73 ao Prot. 77221-1/20 (Edital nº 005/20), conforme sugerido pela Unidade Técnica;
- (iii) Pela ausência de irregularidades em relação aos processos seletivos simplificados (PSSs) objeto dos editais n.º 003/20 e n.º 006/20, visto que tais impropriedades não se confirmaram;

II – Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido) apresentou proposta pela improcedência com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente